

N. F. Nº - 128984.0064/21-7
NOTIFICADO - GOMES UTILIDADES EIRELI
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.01.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0172-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte encontrava-se na condição de descredenciado no momento da ação fiscal, realizando em momento posterior, de forma extemporânea, o pagamento da Antecipação Parcial. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **09/07/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 2.770,15, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.662,09, totalizando o montante de R\$ 4.432,24, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade da federação e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, conforme DANFE de nº 615.456”.

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se cópia dos seguintes documentos: o **Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414491000/21-6** (fls. 05 e 06), assinado pelo preposto fiscal e pela Notificada; o Documento da Consulta da Situação Cadastral da Notificada, onde consta a situação Descredenciado – Motivo contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa (fl. 06); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 615.456, procedente do Estado de São Paulo (fls. 08 a 10), **emitida na data de 25/06/2021**, pela Empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., venda de mercadorias adquiridas; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte – DACTE de nº 929327 (fl. 11); os documentos do motorista (fls. 12 e 13).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, (fl. 26) protocolizada na CORAP SUL/PA T. FREITAS na data de 08/10/2021 (fl. 10).

Em seu arrazoado a Notificada requer impugnação da Notificação Fiscal lavrada no Posto Fiscal Benito Gama, referente à falta de recolhimento do ICMS de Antecipação Tributária Parcial, **antes da entrada no território deste Estado**, onde consignou que encontrava-se na situação DESCREDENCIADA, porém recolheu o ICMS da referida Nota Fiscal que trata a notificação **no dia 15/07/2021**, conforme comprovantes anexos a este requerimento (fls. 30 e 31), sendo que com muito respeito pediu-se o cancelamento da Notificação Fiscal, ressaltando ainda que, o cálculo do

imposto devido no documento de intimação não considerou o crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame, acusa a Notificada do cometimento da Infração (54.05.08) - **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal, exigindo da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 2.770,15, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.662,09, totalizando o montante de R\$ 4.432,24.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada, referenciando a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A** inciso III do art. 23 art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42 II “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por prepostos fiscais do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de veículo da Transportadora EXATA CARGO GRU (fl. 18), contendo o DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº. 615.456 (fls. 08 a 10), **emitida na data de 25/06/2021**, procedente do Estado de São Paulo, **sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que **não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária**:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: “

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Em sua defesa, a própria Notificada reconhece que estava **descredenciada**, porém, recolheu o ICMS da referida Nota Fiscal através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, **no dia 15/07/2021**, (fls. 30 e 31), onde ressaltou que o cálculo do imposto devido no documento de intimação não considerou o crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal.

Verifico na inicial da peça acusatória, (fl. 01), bem como nos demonstrativos e cálculo do imposto devido, (fls. 02 e 03), que **fora considerado o crédito fiscal no valor de R\$ 711,94**, no cálculo do valor do débito devido, o qual refere-se, conforme o DANFE da Nota Fiscal eletrônica de nº 615.456, (fls. 08 a 10), **ao ICMS próprio do fornecedor destacado**, não havendo, portanto, voz ao reclame da Notificada, em razão da desconsideração deste crédito.

Ademais, o Estado da Bahia regulamentou através do art. 332 inciso III do RICMS/BA/12, que o ICMS referente à Antecipação Parcial **deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias** no território deste Estado, **estabelecendo algumas condições** para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS da Antecipação Parcial **no dia 25 do mês seguinte** ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332 § 2º do RICMS/BA/12.

Na análise da documentação acostada a este processo administrativo fiscal pela Notificante (fl. 06), e verificado em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, **constatou-se que na data da lavratura** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO**, motivada pela **restrição de crédito – Dívida Ativa**, justamente uma das condições estabelecida no art. 332 § 2º II do RICMS/BA, que a impossibilita de usufruir o benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido no § 2º.

Do deslindado, constatei que o recolhimento **na data 15/07/2021** através do DAE de nº 2106067029, no valor de R\$ 2.769,98, sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), refere-se ao imposto relativo à antecipação parcial do ICMS referente à Nota Fiscal eletrônica de nº 615.456, porém, efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à lavratura** da presente Notificação Fiscal **na data de 09/07/2021**.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pela Autuada seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS na entrada de mercadorias destinadas à comercialização no território do Estado da Bahia, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC, a compensação dos valores pagos através do DAE de nº. 2106067029, referentes à Nota Fiscal eletrônica de nº 615.456, cabendo à Notificada, após o requerimento deste pedido complementar, a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **128984.0064/21-7**, lavrada contra **GOMES UTILIDADES EIRELI**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.770,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 inciso II alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR